



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 744

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R99BPR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF8wUjk5QIBSMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **0R99BPR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 224/2024

Florianópolis, 12 de novembro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, tratando das transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e da transferência de crédito do ICMS nesses casos.

A medida faz-se necessária em razão da derrubada do veto ao § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, bem como da aprovação do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que deu novo tratamento às transferências interestaduais, justamente para disciplinar o citado dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Pela proposta, é dada nova redação ao § 5º e incluído o § 6º, ambos do art. 4º, bem como é dada nova redação à Seção VI do Capítulo IV, todos da Lei nº 10.297, de 1996.

A nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, modifica a parte final do dispositivo onde passa a referenciar a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996 e não mais os artigos 31-A e 31-B. A alteração é necessária em virtude da nova redação que é dada à referida Seção VI. Além disso, é excluída a expressão “bens” do referido dispositivo para adequação ao texto do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como às disposições da nova redação da Seção VI do Capítulo IV, que implementa as disposições do Convênio ICMS 109, de 2024, no qual não é tratada a transferência de bens.

A inclusão do § 6º ao artigo 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é medida necessária para implementar a disposição prevista no § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996. Referido dispositivo permite que, por opção do contribuinte, a transferência interestadual de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade seja equiparada a uma operação tributada.

Dessa forma, o contribuinte passa a ter duas possibilidades de procedimento para a transferência do crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, sendo que na primeira hipótese, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



10.297, de 1996, o contribuinte faz uma transferência de crédito para o estabelecimento destinatário da mercadoria. Já na segunda hipótese, de acordo com o § 6º ora proposto, a transferência da mercadoria é equiparada a uma operação tributada, com o destaque do imposto correspondente.

Observa-se que a alternativa prevista no § 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é uma simplificação do procedimento, que deve atender às necessidades da maioria dos contribuintes que realizam essas transferências. Ademais, por se tratar de transferência equiparada a operação tributada permite a utilização de benefícios fiscais, especialmente de crédito presumido.

Por sua vez, a nova redação proposta para a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, incorpora à legislação catarinense as disposições do Convênio ICMS nº 109, de 2024. Com a nova redação, que atende à necessidade de uniformização de procedimentos para as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade em todo o território Nacional, são disciplinadas as duas hipóteses de transferências de mercadorias mencionadas anteriormente, que correspondem às duas hipóteses previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

O Convênio ICMS nº 109, de 2024, estabelece os procedimentos necessários à realização de remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, bem como, da transferência de crédito do ICMS, de acordo com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023 (que correspondem aos parágrafos 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996). O referido Convênio disciplina a transferência de créditos do imposto nesses casos, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.

É importante destacar que o Convênio nº 109, de 2024, estabelece as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, uniformizando procedimentos em todo o território nacional. A uniformização das regras e procedimentos é muito importante para os contribuintes tanto sob o aspecto operacional, já que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estarão sujeitos às mesmas regras, mas também sob o aspecto jurídico, na medida em que há maior segurança de que o crédito transferido de acordo com o Convênio poderá ser utilizado no estabelecimento destinatário.

No primeiro caso, que corresponde aos artigos 31-A a 31-D da proposta, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é assegurado ao contribuinte o direito à transferência do crédito do ICMS relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, juntamente com as mercadorias, para o estabelecimento destinatário. O valor do crédito a ser transferido é limitado ao valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas. Observa-se, nesse caso, que haverá crédito a ser transferido somente quando a operação relativa à entrada esteja sujeita à incidência do imposto. Portanto, caso a operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente seja isenta ou não tributada, não há crédito a transferir. Destaque-se, ainda, que nos casos em que a entrada da mercadoria ocorrer com diferimento do imposto, o imposto diferido deverá ser recolhido e transferido ao destinatário, observado o limite mencionado anteriormente. Outro aspecto importante nesse caso, é que não há possibilidade de utilização de benefício fiscal na transferência da mercadoria e do crédito de ICMS.

O artigo 31-A, de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 109, de 2024, assegura ao contribuinte o direito à transferência de crédito do ICMS ao estabelecimento destinatário nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O parágrafo único assegura o direito ao crédito remanescente ao estabelecimento remetente das mercadorias, conforme previsto no inciso II do parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.



Dessa forma, o contribuinte que realizar as remessas de mercadorias para outro estabelecimento seu localizado em outra unidade da Federação tem assegurado o direito à transferência do crédito do ICMS que incidiu na operação relativa à entrada das mercadorias, cumprindo com a não cumulatividade do imposto. Por outro lado, caso o contribuinte decida não transferir o crédito ou transferir apenas parte desse crédito, é assegurado ao contribuinte a manutenção do crédito correspondente à diferença positiva entre o crédito relativo à entrada da mercadoria e o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual corresponde sobre o valor atribuído às mercadorias.

Os arts. 31-B e 31-C, de acordo com as cláusulas segunda, terceira e quinta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, disciplinam o registro da remessa de mercadorias, de modo que o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal eletrônica - NFe para documentar a remessa, consignando o valor da transferência de crédito no campo destinado ao destaque do imposto. Deverá registrar o débito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Saídas.

Por sua vez, o estabelecimento destinatário da remessa deverá registrar o crédito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Entradas. O aproveitamento do crédito recebido em transferência segue as mesmas regras estabelecidas na legislação relativas ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços recebidas de outros contribuintes.

O artigo 31-D, de acordo com a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, trata do valor do crédito a ser transferido, estabelecendo que o crédito a ser transferido é o imposto incidente na operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, limitado ao valor equivalente a aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias. O valor das mercadorias será o valor médio das mercadorias em estoque na data da transferência, ou, no caso de remetente industrial, o valor correspondente ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, a soma dos custos de sua produção. Para calcular o valor do crédito a ser transferido o percentual relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor das mercadorias, aplicando-se metodologia equivalente à definição da base de cálculo que é de amplo conhecimento por parte dos contribuintes.

O artigo 31-E trata da forma alternativa de realizar a remessa, qual seja, por opção do contribuinte, a remessa das mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade poderá ser equiparada a uma operação sujeita à incidência do imposto, para todos os fins. Esse dispositivo está de acordo com o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, bem como com a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 2024.

Nesse caso, por se tratar de equiparação à operação tributada, o imposto é destacado na NFe da mesma forma que ocorre nas demais operações tributadas, podendo ser utilizados eventuais benefícios fiscais. O valor das mercadorias transferidas é o valor da entrada mais recente, ou, tratando-se de remessa feita por estabelecimento industrial o valor relativo ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, o valor correspondente ao custo da produção.

A utilização dessa alternativa depende de opção formalizada pelo contribuinte no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular. A opção deverá ser registrada até 31 de dezembro de cada ano, valendo a partir do ano seguinte. A opção é irrevogável, valendo para todo o ano seguinte. No caso de abertura do segundo estabelecimento, a opção pode ser feita até 30 dias após a data de abertura constante do cadastro de contribuintes.

O artigo 3º da proposta remete ao regulamento a disposição relativa à opção pela regra prevista no art. 31-E para o ano de 2024. De acordo com a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 109, de 2024, a opção deve ser feita até 30 de novembro, tendo efeitos retroativos a 1º de novembro.



O artigo 4º da proposta trata das transferências de mercadorias realizadas de acordo com a redação vigente entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de outubro de 2024, da Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996. A medida estabelece que as transferências realizadas de acordo com a redação vigente da referida legislação no período citado, equiparam-se a operações tributadas. O dispositivo é importante para dar segurança jurídica aos contribuintes que realizaram transferências interestaduais no período citado, especialmente quanto ao direito à utilização de benefícios fiscais, conforme expressamente previsto no inciso II da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que assim estabelece:

“Cláusula sexta A utilização da sistemática prevista neste convênio:

...

II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.”

Esse dispositivo do Convênio ICMS nº 178, de 2023, foi implementado na legislação de SC, conforme § 5º do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996:

“§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.”

Contudo, diante de diversos questionamentos apresentados por contribuintes, verifica-se a necessidade de uma regra que esclareça quanto ao alcance do dispositivo, de modo a eliminar dúvidas, especialmente quanto à possibilidade de utilização de benefícios fiscais nas transferências de mercadorias e de crédito do imposto, desde que realizadas de acordo com o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, que internalizou as disposições do convênio ICMS nº 178, de 2023.

O art. 5º da proposta fixa a vigência, estabelecendo a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 para o artigo 1º, que promove as alterações relativas à nova redação do § 5º e à inclusão do § 6º, ambos do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, tendo em vista que esses dispositivos devem acompanhar a vigência das mesmas alterações realizadas na LC nº 87, de 1996, por meio da LC nº 204 de 2023. Os arts. 2º e 3º tem vigência a partir de 1º de novembro de 2024, data da vigência do Convênio ICMS nº 109, de 2024. E os demais dispositivos, vigência a partir da publicação.

É importante registrar que a matéria contida no projeto de lei em apreço não veicula benefício fiscal, não havendo que se falar em estimativa de impacto fiscal a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, assim como, não há qualquer óbice no que diz respeito à legislação eleitoral.

Outro aspecto relevante a destacar é a grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em nosso Estado. Estima-se um número aproximado de 5.500 empresas catarinenses realizam transferências interestaduais de mercadorias, num montante superior a R\$ 100 bilhões ao ano. De outro lado, aproximadamente 4.000 empresas catarinenses recebem transferência de mercadorias, num montante superior a R\$ 50 bilhões ao ano. Vê-se, a partir desses números, que a matéria é de interesse de muitos contribuintes catarinenses e representa um grande volume de mercadorias que circulam nessa modalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8C6A4MN1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/12/2024 às 04:38:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF84QzZBNE1OMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **8C6A4MN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao estabelecimento:

I – destinatário de transferência de mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Lei; ou

II – que promova remessa de mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.

§ 6º Alternativamente ao disposto no § 5º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, hipótese em que serão observadas:

I – nas operações internas, as alíquotas estabelecidas nesta Lei; e

II – nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)



Art. 2º A Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

.....
Seção VI

Da Remessa Interestadual de Mercadorias entre Estabelecimentos
de Mesma Titularidade
(Convênio ICMS 109/24, do Conselho Nacional de Política Fazendária)

Art. 31-A. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto a que se refere o inciso I do § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino relativo às operações e prestações anteriores, observado o disposto nesta Seção e na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 5º do art. 4º desta Lei, fica assegurado ao estabelecimento remetente o direito à manutenção do crédito do imposto correspondente apenas à diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 20 desta Lei, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Art. 31-B. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista no *caput* do art. 31-A desta Lei, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 31-C. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do imposto incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no art. 31-D desta Lei.

§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito recebido em transferência atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis ao imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

Art. 31-D. O crédito a ser transferido:

I – corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas; e



II – fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do imposto, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre os seguintes valores das mercadorias:

a) o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e de outros insumos; ou

c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento.

Parágrafo único. No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo devem integrar o valor das mercadorias.

Art. 31-E. Alternativamente ao disposto nos arts. 31-A, 31-B, 31-C e 31-D desta Lei, de acordo com o disposto no § 6º do art. 4º desta Lei, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, dos materiais secundários e de acondicionamento e da mão de obra; ou

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I – a opção será anual, irretroatável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II – na hipótese da abertura do 2º (segundo) estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – feita a opção de que trata o *caput* deste artigo, a renovação será automática a cada ano, até que se consigne opção diversa, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade da Federação de origem e destino.” (NR)

Art. 3º Para 2024, a opção de que trata o art. 31-E da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei, observará o disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Equiparam-se a operações tributadas as remessas interestaduais de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2024, de acordo com a redação da Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, em vigor no referido período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024; e

II – os arts. 2º e 3º, que produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2024.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VWM95K32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF9WV005NUszMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **VWM95K32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.